



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**QUINTA CÂMARA**

---

<b>Processo nº</b>	11516.000933/2007-98
<b>Recurso nº</b>	160.973 Voluntário
<b>Matéria</b>	IRPJ e OUTROS - EXS.: 2003 a 2005
<b>Acórdão nº</b>	105-17.327
<b>Sessão de</b>	13 de novembro de 2008
<b>Recorrente</b>	SEGURANÇA VEICULAR LTDA.
<b>Recorrida</b>	4ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

---

Assunto: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

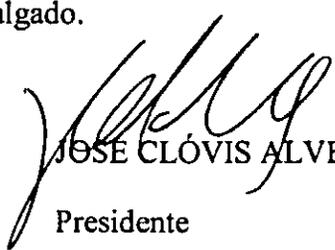
Exercício: 2003, 2005, 2004

Ementa: SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

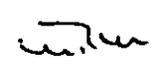
MULTA QUALIFICADA - Não demonstrado pela fiscalização o caráter doloso da conduta, afasta-se a multa qualificada.

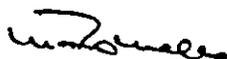
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a multa de ofício para 75%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSE CLÓVIS ALVES

Presidente



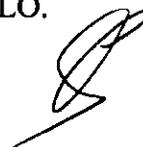


MARCOS RODRIGUES DE MELLO

Relator

Formalizado em: 19 DEZ 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES. PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA WALDIR VEIGA ROCHA, ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



## Relatório

Trata-se de recurso voluntário em relação ao acórdão DRJ/Florianópolis que manteve a multa qualificada aplicada pela fiscalização em relação ao IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

A autuação fiscal se deu porque houve a constatação da prática de omissão de receitas apurada com base na presunção constante do artigo 42 da Lei nº 9.430, exigência de valores inadimplidos, referentes às diferenças oriundas da aplicação, sobre os valores declarados em DCTF e DIPJ, da alíquota relativa ao lucro arbitrado.

A aplicação da multa qualificada foi justificada pela fiscalização (fls. 452 /454):

“O contribuinte não declarou a totalidade da receita para a apuração do IRPJ e reflexos, conforme acima demonstrado, em vinte e oito dos trinta e seis meses fiscalizados, além do que, a atividade do contribuinte, Inspeção veicular (fls. 09), enquadra-se como prestação de serviços em geral para fins de determinação da base de cálculo do imposto e adicional, aplicando-se o disposto no art. 519, § 1º, inc. III, alínea a, do RIR/99, ou seja 32%. Conforme relatado neste termo, o contribuinte determinou a base de cálculo para a apuração do imposto, mediante a aplicação do percentual de 16% sobre a receita bruta, percentual permitido apenas a empresas com faturamento bruto anual de até R\$ 120.000,00 (art. 519, § 4º, do RIR/99), para todo o período fiscalizado.

Tão logo tomou conhecimento da ação fiscal, tentou retificar os valores declarados, pois já os sabia inexatos (fls. 131 a 142), ficando evidente o intuito de fraude, passível da qualificação das multas, com base no art. 44 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação dada pelo art. 14 da MP nº 351 de 22 de janeiro de 2007.”

Em outro trecho:

“A fraude existiu na ação de determinar a base de cálculo com a aplicação do percentual previsto pelo § 4º do art. 519 (16%) sobre a receita bruta e pela não escrituração dos créditos bancários de forma continuada, visando reduzir o montante do tributo devido. Foram essas as ações dolosas tendentes a modificar características essenciais do fato gerador, para reduzir o montante do imposto devido.”

Continua o AFRF autuante:

“No caso em tela é inequívoco a intenção do agente, pois a fraude não ocorreu em uma única vez, mas de forma reiterada, com várias operações, como ficou demonstrado neste termo. Como se vê, há um quadro geral de falta de transparência, de reiteramento de condutas irregulares e de relevância dos valores envolvidos, o que revela, em tese, a intenção dolosa na conduta adotada, tendente a subtrair valores da tributação, sendo legítima, portanto, a duplicação da multa na forma prevista no § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pelo art. 14 da MP 351/2007, conforme citado anteriormente.”

O contribuinte impugnou a aplicação da multa qualificada e a aplicação da taxa selic como juros de mora.



O acórdão DRJ manteve o lançamento, conforme ementa do acórdão abaixo reproduzida.

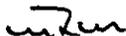
**Normas Gerais de Direito Tributário  
MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA. INTUITO DE  
FRAUDE. APLICABILIDADE É aplicável a multa  
de ofício agravada de 150%, naqueles casos em  
que, no procedimento de ofício, constatado  
resta que à conduta do contribuinte esteve  
associado o evidente intuito de fraude.**

**Processo Administrativo Fiscal  
ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE E  
INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA  
DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA  
APRECIÇÃO As autoridades administrativas  
estão obrigadas à observância da legislação  
tributária vigente no País, sendo incompetentes  
para a apreciação de argüições de  
inconstitucionalidade e ilegalidade de atos  
legais regularmente editados..**

A recorrente foi cientificada do acórdão DRJ em 12/06/2007 e apresentou recurso em 09/07/2007.

Em seu recurso apela pelo cancelamento do auto de infração, tendo em vista que teria retificado suas declarações antes do início da ação fiscal; pelo cancelamento da multa qualificada aplicada, tendo em vista que não foi provado o dolo, fraude ou simulação e que seja cancelada a multa Selic aplicada.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO, Relator

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

Quanto à alegada retificação das DIPJ's, matéria não alegada na impugnação, realmente a recorrente retificou, na véspera da fiscalização, suas DIPJ's, onde alterou o percentual de presunção do lucro de 16 para 32%.

No entanto, as retificações das DCTF's apenas ocorreram após a ciência do termo de início de fiscalização, o que afasta as conseqüências da espontaneidade. Não possuindo a DIPJ carácter constitutivo da crédito tributário, mas somente carácter informativo, sua retificação desacompanhada do pagamento ou confissão da dívida, não traz o efeito esperado pelo contribuinte. Tivesse ele retificado tempestivamente suas DCTF's, mesmo sem o respectivo pagamento da diferença apurada, não caberia mais o lançamento de ofício.

Quanto ao fato do contribuinte ter sido avisado ou não do início do procedimento, é matéria alheia à lide, podendo ser de interesse de investigação correicional.

Voto, portanto, por negar provimento ao recurso voluntário neste aspecto.

Quanto à aplicação da multa qualificada, analiso cada argumento apresentado pela fiscalização como motivação.

Quanto à retificação das DIPJ's e DCTF's, não vejo demonstrado que o contribuinte tenha agido dolosamente. Segundo afirma, recebeu telefonema questionando porque aplicou a alíquota de 16% para a apuração da base de cálculo presumida para o IRPJ e para a CSLL. De imediato, retificou suas DIPJ's e, após o início da ação fiscal, retificou também suas DCTF's. Constituía direito do contribuinte fazer as retificações e esse direito foi parcialmente exercido. Se não obteve os resultados esperados foi porque não retificou suas DCTF's antes do início da ação fiscal.

Não vejo esses fatos como motivadores da qualificação da multa.

Quanto à reiterada conduta de omitir rendimentos apurados pela presunção de depósitos bancários de origem não comprovada, tenho defendido que a reiteração de conduta demonstra a vontade inequívoca de atingir o resultado. No caso concreto, a tabela de fls. 451, elaborada pela fiscalização, não traz a segurança necessária para a aferição do dolo.

Em 8 (oito) meses, a diferença é negativa, ou seja, o contribuinte declarou e tributou valores superiores ao movimento de sua conta bancária. Em 6 (seis) meses, a diferença foi inferior a 15%. Verifica-se que em 2002 a diferença era bem maior (93%), sendo de 20% em 2003 e 15% em 2004.

Embora de forma precária, sua única conta bancária foi escriturada no livro caixa da empresa.



Entendo que, no caso concreto, embora demonstrada a omissão de receitas, não foi comprovada uma conduta premeditada no sentido de impedir o conhecimento do fisco da base de cálculo dos tributos. Me parece que no caso há clara demonstração de desorganização do contribuinte que não afasta a presunção de omissão, mas não caracteriza a conduta dolosa.

Diante do exposto, voto no sentido de afastar a multa qualificada aplicada.

Quanto à aplicação dos juros de mora com base na SELIC, me valho da súmula nº 4 do 1º Conselho de Contribuintes para negar provimento ao recurso:

**Súmula 1º CC nº 4:** A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, afastando a multa qualificada aplicada, mantida a multa de 75%

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 2008.



MARCOS RODRIGUES DE MELLO

